



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.	Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), sobre as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis e sobre a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários; altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.331, de 1º de setembro de 2016, e 13.986, de 7 de abril de 2020.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	CAPÍTULO I DO OBJETO	CAPÍTULO I DO OBJETO
	<b>Art. 1º</b> Esta Medida Provisória dispõe sobre:	<b>Art. 1º</b> Esta Lei dispõe sobre:
	I - a emissão de Letra de Risco de Seguro - LRS por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico - SSPE;	I - a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE);
	II - as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis; e	II - as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis; e
	III - a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.	III - a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	DA EMISSÃO DE LETRA DE RISCO DE SEGURO POR <b>MEIO</b> <b>DE</b> SOCIEDADE SEGURADORA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO	DA EMISSÃO DE LETRA DE RISCO DE SEGURO POR <b>A</b> SOCIEDADE SEGURADORA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
	Seção I	Seção I
	Disposições gerais	Disposições Gerais
	<b>Art. 2º</b> A SSPE é a sociedade seguradora que tem como finalidade exclusiva realizar uma ou mais operações, independentes patrimonialmente, de aceitação de riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão de uma ou mais contrapartes e seu financiamento via emissão de LRS, instrumento de dívida vinculada a riscos de seguros e resseguros.	<b>Art. 2º</b> A Sociedade Seguradora de Propósito Específico <b>[SSPE]</b> é a sociedade seguradora que tem como finalidade exclusiva realizar uma ou mais operações, independentes patrimonialmente, de aceitação de riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão de uma ou mais contrapartes e seu financiamento <b>por meio de</b> emissão de Letra de Risco de Seguro <b>[LRS]</b> , instrumento de dívida vinculada a riscos de seguros e resseguros.
	§ 1º A SSPE captará para cada operação, por meio de emissão de LRS, recursos necessários como garantias a riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão, denominados, para fins do disposto nesta Medida Provisória, riscos de seguros e resseguros.	§ 1º A SSPE captará para cada operação, por meio de emissão de LRS, recursos necessários como garantias a riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão, denominados, para fins do disposto nesta <b>Lei</b> , riscos de seguros e resseguros.
	§ 2º As garantias de que trata o § 1º, em conjunto com o prêmio recebido, deverão corresponder, no mínimo, ao valor nominal total da perda máxima possível, decorrente dos riscos de seguros e resseguros aceitos, acrescido de despesas que possam ser incorridas pela SSPE, e serão utilizadas exclusivamente para a cobertura dos riscos e o cumprimento das obrigações representadas na LRS emitida.	§ 2º As garantias de que trata o § 1º <b>deste artigo</b> , em conjunto com o prêmio recebido, deverão corresponder, no mínimo, ao valor nominal total da perda máxima possível, decorrente dos riscos de seguros e resseguros aceitos, acrescido de despesas que possam ser incorridas pela SSPE, e serão utilizadas exclusivamente para a cobertura dos riscos e o cumprimento das obrigações representadas na LRS emitida.

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se contraparte a sociedade seguradora, o ressegurador, a entidade de previdência complementar, a operadora de saúde suplementar, ou a pessoa jurídica, de natureza pública ou privada, sediada no País ou não, que cede riscos de seguros e resseguros à SSPE, conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica.	§ 3º Para fins do disposto nesta <b>Lei</b> , considera-se contraparte a sociedade seguradora, o ressegurador, a entidade de previdência complementar, a operadora de saúde suplementar, ou a pessoa jurídica, de natureza pública ou privada, sediada ou não no País, que cede riscos de seguros e resseguros à SSPE, conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica.
	<b>Art. 3º</b> A SSPE somente poderá ceder riscos em resseguro ou retrocessão nas hipóteses e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.	<b>Art. 3º</b> A SSPE somente poderá ceder riscos em resseguro ou <b>em</b> retrocessão nas hipóteses e <b>nas</b> condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados <b>(CNSP)</b> .
	<b>Art. 4º</b> Os contratos de cessão de riscos de seguros e resseguros à SSPE poderão utilizar, entre outros, critérios matemáticos objetivos baseados em índices ou parâmetros para a definição de valores garantidos e o acionamento de cobertura contratual.	<b>Art. 4º</b> Os contratos de cessão de riscos de seguros e resseguros à SSPE poderão utilizar, entre outros, critérios matemáticos objetivos baseados em índices ou parâmetros para a definição de valores garantidos e o acionamento de cobertura contratual.
	<b>Art. 5º</b> A SSPE não responderá diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido quando a contraparte for sociedade seguradora, ressegurador, entidade de previdência complementar ou operadora de saúde suplementar, hipótese em que a contraparte ficará integralmente responsável pela indenização.	<b>Art. 5º</b> A SSPE não responderá diretamente perante o segurado, <b>o</b> participante, <b>o</b> beneficiário ou <b>o</b> assistido pelo montante assumido quando a contraparte for sociedade seguradora, ressegurador, entidade de previdência complementar ou operadora de saúde suplementar, hipótese em que a contraparte ficará integralmente responsável pela indenização.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da contraparte de que trata o caput, será permitido o pagamento direto, ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente à cessão do risco à SSPE, desde que o pagamento da parcela não tenha sido realizado pela contraparte ao segurado nem à própria contraparte.	Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da contraparte de que trata o caput <b>deste artigo</b> , será permitido o pagamento direto <sup>A</sup> ao segurado, <b>ao</b> participante, <b>ao</b> beneficiário ou <b>ao assistido<sup>A</sup></b> da parcela de indenização ou benefício correspondente à cessão do risco à SSPE, desde que o pagamento da parcela não tenha sido realizado pela contraparte ao segurado nem à própria contraparte.
	<b>Art. 6º</b> Os investidores titulares da LRS não poderão requerer a falência ou a liquidação da SSPE.	<b>Art. 6º</b> Os investidores titulares da LRS não poderão requerer a falência ou a liquidação da SSPE.
	<b>Art. 7º</b> Compete ao CNSP, além das demais competências previstas na legislação:	<b>Art. 7º</b> Compete ao CNSP, além das demais competências previstas na legislação:
	I - estabelecer as diretrizes e as normas referentes aos contratos e à aceitação, pela SSPE, dos riscos de seguros e resseguros, do seu financiamento via emissão de LRS e das condições da emissão;	I - estabelecer as diretrizes e as normas referentes aos contratos e à aceitação, pela SSPE, dos riscos de seguros e resseguros, do seu financiamento <b>por meio de</b> emissão de LRS e das condições da emissão;
	II - regulamentar limites e restrições, quando aplicáveis, nas operações de que trata esta Medida Provisória;	II - regulamentar limites e restrições, quando aplicáveis, nas operações de que trata esta <b>Lei</b> ;
	III - regulamentar os critérios previstos no § 3º do art. 2º;	III - regulamentar os critérios previstos no § 3º do art. 2º <b>desta Lei</b> ;
	IV - estabelecer a forma e as condições para o registro e o depósito da LRS;	IV - estabelecer a forma e as condições para o registro e o depósito da LRS;
	V - determinar as demonstrações financeiras a serem elaboradas pela SSPE, a sua periodicidade e a necessidade de auditoria efetuada por auditores independentes; e	V - determinar as demonstrações financeiras a serem elaboradas pela SSPE, a sua periodicidade e a necessidade de auditoria efetuada por auditores independentes; e
	VI - regulamentar os demais aspectos necessários à operacionalização do disposto nesta Medida Provisória.	VI - regulamentar os demais aspectos necessários à operacionalização do disposto <b>nesta Lei</b> .

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<b>Art. 8º</b> A distribuição e a oferta pública da LRS observarão o disposto em regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.	<b>Art. 8º</b> A distribuição e a oferta pública da LRS observarão o disposto em regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários <b>(CVM)</b> .
	<b>Art. 9º</b> Ato conjunto da Superintendência de Seguros Privados - Susep e do Conselho Monetário Nacional - CMN disciplinará a atuação, os requisitos, as atribuições e as responsabilidades do agente fiduciário nas operações de que trata esta Medida Provisória.	<b>Art. 9º</b> Ato conjunto do <b>CNSP</b> e do Conselho Monetário Nacional <b>(CMN)</b> disciplinará a atuação, os requisitos, as atribuições e as responsabilidades do agente fiduciário nas operações de que trata esta <b>Lei</b> .
	<b>Art. 10.</b> A SSPE será regulada também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.	<b>Art. 10.</b> A SSPE será regulada também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.
		<b>Art. 11.</b> Para as SSPEs, as faixas de enquadramento e os respectivos valores constantes de tabela que determina o valor devido de taxa de fiscalização serão iguais aos aplicados às sociedades seguradoras que operam, exclusivamente, com seguros de danos, nos termos da legislação específica.
		Parágrafo único. Para enquadramento nas faixas indicadas na legislação específica com valores de taxas de fiscalização constantes da legislação específica, serão considerados, somente, os valores totais de prêmios da SSPE.
	Seção II  Da Letra de Risco de Seguro	Seção II  Da Letra de Risco de Seguro
	<b>Art. 11.</b> A LRS é um título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a riscos de seguros e resseguros.	<b>Art. 12.</b> A <b>Letra de Risco de Seguro (LRS)</b> é um título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a riscos de seguros e resseguros.
	§ 1º A LRS é de emissão exclusiva da SSPE de que trata esta Medida Provisória.	§ 1º A LRS é de emissão exclusiva da SSPE de que trata esta <b>Lei</b> .

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º A LRS deve possuir relação paritária com os riscos aceitos pela SSPE, que devem ser, integralmente e no mesmo montante, cobertos pela LRS emitida.	§ 2º A LRS deve possuir relação paritária com os riscos aceitos pela SSPE, que devem ser, integralmente e no mesmo montante, cobertos pela LRS emitida.
	§ 3º Os contratos de transferência de risco da contraparte para a SSPE, assim como a LRS, devem garantir que a transferência de risco seja efetiva em todas as circunstâncias e que a extensão dessa transferência esteja claramente definida e seja incontrovertida.	§ 3º Os contratos de transferência de risco da contraparte para a SSPE, bem como a LRS, devem garantir que a transferência de risco seja efetiva em todas as circunstâncias e que a extensão dessa transferência esteja claramente definida e seja incontrovertida.
		§ 4º O CNSP poderá definir requisitos para que os contratos de transferência de risco da contraparte para a SSPE prevejam uma data-limite para que os riscos sejam considerados cobertos.
	§ 4º Os direitos dos investidores titulares das LRS estão, em todos os momentos, subordinados às obrigações decorrentes do contrato de cessão de riscos à SSPE.	§ 5º Os direitos dos investidores titulares das LRS estão, em todos os momentos, subordinados às obrigações decorrentes do contrato de cessão de riscos à SSPE.
	§ 5º A obrigação representada pela LRS extingue-se pela inexistência de riscos a decorrer, sinistros a pagar e recursos a serem devolvidos aos seus titulares.	§ 6º A obrigação representada pela LRS extingue-se pela inexistência de riscos a decorrer, de sinistros a pagar e de recursos a serem devolvidos aos seus titulares.
	<b>Art. 12.</b> A LRS deve conter, no mínimo, as seguintes informações:	<b>Art. 13.</b> A LRS deve conter, no mínimo, as seguintes informações:
	I - nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da SSPE emitente;	I - nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da SSPE emitente;
	II - nome e número de inscrição no CNPJ da contraparte que cede os riscos de seguros e resseguros à SSPE emitente;	II - nome e número de inscrição no CNPJ da contraparte que cede os riscos de seguros e resseguros à SSPE emitente;
	III - número de ordem, local, data de emissão e data do início da cobertura dos riscos de seguros e resseguros;	III - número de ordem, local, data de emissão e data do início da cobertura dos riscos de seguros e resseguros;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - data de vencimento e data de expiração da cobertura dos riscos de seguros e resseguros;	IV - data de vencimento e data de expiração da cobertura dos riscos de seguros e resseguros;
	V - denominação “Letra de Risco de Seguro”;	V - denominação “Letra de Risco de Seguro”;
	VI - tipo de cobertura e ramo;	VI - tipo de cobertura e ramo;
	VII - descrição dos riscos cedidos pela contraparte, inclusive quanto aos locais em que eles se encontram;	VII - descrição dos riscos cedidos pela contraparte, inclusive quanto aos locais em que eles se encontram;
	VIII - valor nominal emitido e valor da perda máxima;	VIII - valor nominal emitido e valor da perda máxima;
	IX - moeda do valor nominal emitido;	IX - moeda do valor nominal emitido;
	X - nome do titular;	X - nome do titular;
	XI - taxa de juros e datas de sua exigibilidade, admitida a capitalização;	XI - taxa de juros e datas de sua exigibilidade, admitida a capitalização;
	XII - remuneração da operação a ser paga à SSPE;	XII - remuneração da operação a ser paga à SSPE;
	XIII - descrição dos ativos que lastreiam a LRS;	XIII - descrição dos ativos que lastreiam a LRS;
	XIV - identificação do contrato ou da escritura de emissão da LRS; e	XIV - identificação do contrato ou da escritura de emissão da LRS; e
	XV - identificação do agente fiduciário, se houver.	XV - identificação do agente fiduciário, se houver.
	<b>Art. 13.</b> A LRS será emitida exclusivamente sob a forma escritural, por meio de lançamento em sistema eletrônico da SSPE emissora.	<b>Art. 14.</b> A LRS será emitida exclusivamente sob a forma escritural, por meio de lançamento em sistema eletrônico da SSPE emissora.
	§ 1º A SSPE emissora emitirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título.	§ 1º A SSPE emissora emitirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título.
	§ 2º A certidão de que trata o § 1º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.	§ 2º A certidão de que trata o § 1º <b>deste artigo</b> poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.
	<b>Art. 14.</b> A LRS é título executivo extrajudicial e pode:	<b>Art. 15.</b> A LRS é título executivo extrajudicial e pode:
	I - ser executada com base em certidão de inteiro teor emitida pela SSPE emissora; e	I - ser executada com base em certidão de inteiro teor emitida pela SSPE emissora; e

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão, em função da eventual ocorrência de eventos cobertos decorrentes dos riscos de seguros e resseguros aceitos ou por seus critérios de remuneração.	II - gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão, em função da eventual ocorrência de eventos cobertos decorrentes dos riscos de seguros e resseguros aceitos ou por seus critérios de remuneração.
	Seção III	Seção III
	Da independência patrimonial das operações	Da Independência Patrimonial das Operações
	<b>Art. 15.</b> Cada operação de aceitação de riscos de seguros e resseguros e consequente financiamento via emissão de LRS terá independência patrimonial em relação:	<b>Art. 16.</b> Cada operação de aceitação de riscos de seguros e resseguros e consequente financiamento <b>por meio da</b> emissão de LRS terá independência patrimonial em relação:
	I - às demais operações de que trata o caput efetuadas pela mesma SSPE; e	I - às demais operações de que trata o caput <b>deste artigo</b> efetuadas pela mesma SSPE; e
	II - à própria SSPE.	II - à própria SSPE.
	§ 1º A independência patrimonial de que trata o caput abrange a identidade própria e individualizada nos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis, de investimentos e obrigações e será operacionalizada por meio da inscrição de cada operação no CNPJ.	§ 1º A independência patrimonial de que trata o caput <b>deste artigo</b> abrange a identidade própria e individualizada nos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis, de investimentos e obrigações e será operacionalizada por meio da inscrição de cada operação no CNPJ.
	§ 2º O disposto neste artigo não confere personalidade jurídica às operações feitas pela SSPE.	§ 2º O disposto neste artigo não confere personalidade jurídica às operações feitas pela SSPE.
	§ 3º A eventual insolvência da SSPE não afetará em nenhuma hipótese os patrimônios independentes constituídos para cada operação, que continuarão afetados e vinculados às LRS.	§ 3º A eventual insolvência da SSPE não afetará em nenhuma hipótese os patrimônios independentes constituídos para cada operação, que continuarão afetados e vinculados às LRS.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 4º Os patrimônios independentes constituídos para cada operação não serão alcançados pelos efeitos da decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da SSPE emissora e não integrarão a massa concursal.	§ 4º Os patrimônios independentes constituídos para cada operação não serão alcançados pelos efeitos da decretação de intervenção, de liquidação extrajudicial ou de falência da SSPE emissora e não integrarão a massa concursal.
		§ 5º Os dispositivos desta Lei que estabelecem a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio da SSPE à emissão específica de LRS, produzem efeitos em relação a quaisquer outros débitos da SSPE, inclusive de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.
	<b>Art. 16.</b> O patrimônio de cada operação de que trata o caput do art. 15 incluirá a parcela do prêmio repassado pela contraparte não destinado à remuneração da SSPE e:	<b>Art. 17.</b> O patrimônio de cada operação de que trata o caput do art. 16 desta Lei incluirá a parcela do prêmio repassado pela contraparte não destinado à remuneração da SSPE e:
	I - não poderá ser utilizado para o pagamento de obrigações relativas a outras operações da SSPE;	I - não poderá ser utilizado para o pagamento de obrigações relativas a outras operações da SSPE;
	II - será destinado exclusivamente à liquidação das LRS a que estiver afetado e ao pagamento de sinistros, custos de administração e obrigações fiscais;	II - será destinado exclusivamente à liquidação das LRS a que estiver afetado e ao pagamento de sinistros, de custos de administração e de obrigações fiscais;
	III - não responderá perante os credores da SSPE por qualquer obrigação;	III - não responderá perante os credores da SSPE por qualquer obrigação;
	IV - não será passível de constituição de garantias por quaisquer dos credores da SSPE, por mais privilegiados que sejam; e	IV - não será passível de constituição de garantias por quaisquer dos credores da SSPE, por mais privilegiados que sejam; e
	V - somente responderá pelas obrigações inerentes às LRS a ele afetadas.	V - somente responderá pelas obrigações inerentes às LRS a ele afetadas.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 1º A totalidade do patrimônio da SSPE responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.	§ 1º A totalidade do patrimônio da SSPE responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.
	§ 2º A realização dos direitos dos investidores titulares das LRS deverá limitar-se às garantias integrantes do patrimônio separado de cada operação.	§ 2º A realização dos direitos dos investidores titulares das LRS deverá limitar-se às garantias integrantes do patrimônio separado de cada operação.
	§ 3º A realização dos direitos da contraparte de cada operação não ficará limitada às garantias integrantes do patrimônio separado da referida operação, hipótese em que o patrimônio da própria SSPE responderá de forma subsidiária.	§ 3º A realização dos direitos da contraparte de cada operação não ficará limitada às garantias integrantes do patrimônio separado da referida operação, hipótese em que o patrimônio da própria SSPE responderá de forma subsidiária.
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
	DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E À EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS	DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E À EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS
	Seção I	Seção I
	Disposições gerais	Disposições Gerais
	<b>Art. 17.</b> As companhias securitizadoras são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, que têm por finalidade <b>a aquisição de direitos creditórios e a emissão de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários representativos de operações de securitização.</b>	<b>Art. 18.</b> As companhias securitizadoras são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, que têm por finalidade <b>^ realizar operações de securitização.</b>



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, são consideradas operações de securitização a emissão e a colocação de valores mobiliários junto a investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios que o lastreiam.	Parágrafo único. É considerada operação de securitização a aquisição de direitos creditórios para lastrear a emissão de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários perante investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios e dos demais bens, direitos e garantias que o lastreiam.
	<b>Art. 18.</b> Compete à CVM editar as normas sobre a emissão pública de Certificados de Recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização de tais direitos, incluídos:	<b>Art. 19.</b> Compete à CVM editar as normas sobre a emissão pública de Certificados de Recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização de tais direitos, incluídos:
	I - o registro, a estrutura, o funcionamento e as atividades das companhias securitizadoras de direitos creditórios emissoras de valores mobiliários ofertados publicamente;	I - o registro, a estrutura, o funcionamento e as atividades das companhias securitizadoras de direitos creditórios emissoras de valores mobiliários ofertados publicamente;
	II - as características e o regime de prestação de informações associados aos Certificados de Recebíveis e aos demais valores mobiliários ofertados publicamente; e	II - as características e o regime de prestação de informações associados aos Certificados de Recebíveis e aos demais valores mobiliários ofertados publicamente; e
	III - as hipóteses de destituição e substituição das companhias securitizadoras.	III - as hipóteses de destituição e de substituição das companhias securitizadoras.
	Parágrafo único. A CVM poderá dispensar as companhias securitizadoras registradas de aplicar disposições da <a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a> , desde que a dispensa não represente prejuízo ao interesse público, à proteção do público investidor e à informação adequada ao mercado de valores mobiliários.	Parágrafo único. A CVM poderá dispensar as companhias securitizadoras registradas de aplicar disposições da <a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a> , desde que a dispensa não represente prejuízo ao interesse público, à proteção do público investidor e à informação adequada ao mercado de valores mobiliários.
	Seção II	Seção II
	Dos Certificados de Recebíveis	Dos Certificados de Recebíveis

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 █ Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p><b>Art. 19.</b> Os Certificados de Recebíveis são títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de companhia securitizadora, de livre negociação, e constituem promessa de pagamento em dinheiro, preservada a possibilidade de dação em pagamento, e título executivo extrajudicial.</p>	<p><b>Art. 20.</b> Os Certificados de Recebíveis são títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de companhia securitizadora, de livre negociação, ^ constituem promessa de pagamento em dinheiro, preservada a possibilidade de dação em pagamento, e são títulos executivos extrajudiciais.</p>
	<p>Parágrafo único. Quando ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários, os Certificados de Recebíveis são considerados valores mobiliários.</p>	<p>§ 1º Quando ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários, os Certificados de Recebíveis são considerados valores mobiliários.</p>
		<p>§ 2º Os direitos creditórios que lastrearão os Certificados de Recebíveis serão previamente identificados, atenderão aos critérios de elegibilidade previstos no termo de securitização e deverão ser adquiridos até a data de integralização dos Certificados de Recebíveis.</p>
	<p><b>Art. 20.</b> Aos Certificados de Recebíveis aplica-se, no que couber, o disposto na legislação cambial.</p>	<p><b>Art. 21.</b> Aos Certificados de Recebíveis aplica-se, no que couber, o disposto na legislação cambial.</p>
	<p>§ 1º O Certificado de Recebíveis pode ser garantido por aval, hipótese em que é vedado o seu cancelamento ou a sua concessão parcial.</p>	<p>§ 1º O Certificado de Recebíveis pode ser garantido por aval, hipótese em que é vedado o seu cancelamento ou a sua concessão parcial.</p>
	<p>§ 2º O protesto cambial é dispensado para assegurar o direito de regresso contra avalistas.</p>	<p>§ 2º O protesto cambial é dispensado para assegurar o direito de regresso contra avalistas.</p>
	<p>§ 3º O endossante não responde pelo cumprimento da prestação constante do Certificado de Recebíveis.</p>	<p>§ 3º O endossante não responde pelo cumprimento da prestação constante do Certificado de Recebíveis.</p>
	<p>§ 4º A companhia securitizadora responde pela origem e pela autenticidade dos direitos creditórios vinculados ao Certificado de Recebíveis por ela emitido.</p>	<p>§ 4º A companhia securitizadora responde pela origem e pela autenticidade dos direitos creditórios vinculados ao Certificado de Recebíveis por ela emitido.</p>

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 5º O valor do Certificado de Recebíveis não pode exceder ao valor total dos direitos creditórios e de outros ativos a ele vinculados.	§ 5º O valor do Certificado de Recebíveis não pode exceder ao valor total dos direitos creditórios e de outros ativos a ele vinculados.
	§ 6º A transferência do Certificado de Recebíveis implica a transferência de todos os direitos que lhe são inerentes.	§ 6º A transferência do Certificado de Recebíveis implica a transferência de todos os direitos que lhe são inerentes.
	§ 7º Somente o Certificado de Recebíveis pode ser dado em garantia enquanto estiver em circulação, hipótese em que os direitos creditórios a ele vinculados não podem ser dados em garantia separadamente.	§ 7º Somente o Certificado de Recebíveis pode ser dado em garantia enquanto estiver em circulação, hipótese em que os direitos creditórios a ele vinculados não podem ser dados em garantia separadamente.
	<b>Art. 21.</b> Os Certificados de Recebíveis integrantes de cada emissão da companhia securitizadora serão formalizados por meio de termo de securitização, do qual constarão as seguintes informações:	<b>Art. 22.</b> Os Certificados de Recebíveis integrantes de cada emissão da companhia securitizadora serão formalizados por meio de termo de securitização, do qual constarão as seguintes informações:
	I - nome da companhia securitizadora emitente;	I - nome da companhia securitizadora emitente;
	II - número de ordem, local e data de emissão;	II - número de ordem, local e data de emissão;
	III - denominação “Certificado de Recebíveis” acrescida da natureza dos direitos creditórios;	III - denominação “Certificado de Recebíveis” acrescida da natureza dos direitos creditórios;
	IV - valor nominal;	IV - valor nominal;
	V - data de vencimento ordinário do valor nominal e de resgate dos Certificados de Recebíveis e, se for o caso, discriminação dos valores e das datas de pagamento das amortizações;	V - data de vencimento ordinário do valor nominal e de resgate dos Certificados de Recebíveis e, se for o caso, discriminação dos valores e das datas de pagamento das amortizações;
	VI - remuneração por taxa de juros fixa, flutuante ou variável, que poderá contar com prêmio, fixo ou variável, e admitir a capitalização no período estabelecido no termo de securitização;	VI - remuneração por taxa de juros fixa, flutuante ou variável, que poderá contar com prêmio, fixo ou variável, e admitir a capitalização no período estabelecido no termo de securitização;
	VII - critérios para atualização monetária, se houver;	VII - critérios para atualização monetária, se houver;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VIII - cláusula de correção por variação cambial, se houver, desde que estabelecida em conformidade com o disposto nos § 8º e § 9º;	VIII - cláusula de correção por variação cambial, se houver, desde que estabelecida em conformidade com o disposto nos §§ 8º e <b>§ 9º</b> deste artigo;
	IX - local e método de pagamento;	IX - local e método de pagamento;
	X - indicação do número de emissão e da eventual divisão dos Certificados de Recebíveis integrantes da mesma emissão em diferentes classes ou séries, inclusive a possibilidade de aditamentos posteriores para inclusão de novas classes e séries e requisitos de complementação de lastro, quando for o caso;	X - indicação do número de emissão e da eventual divisão dos Certificados de Recebíveis integrantes da mesma emissão em diferentes classes ou séries, inclusive a possibilidade de aditamentos posteriores para inclusão de novas classes e séries e requisitos de complementação de lastro, quando for o caso;
	XI - indicação da existência ou não de subordinação entre as classes integrantes da mesma emissão, entendida como a preferência de uma classe sobre outra para fins de amortização e resgate de Certificados de Recebíveis;	XI - indicação da existência ou não de subordinação entre as classes integrantes da mesma emissão, entendida como a preferência de uma classe sobre outra para fins de amortização e resgate dos Certificados de Recebíveis;
	XII - descrição dos direitos creditórios que compõem o lastro da emissão de Certificados de Recebíveis;	XII - descrição dos direitos creditórios que compõem o lastro da emissão dos Certificados de Recebíveis;
	XIII - se for o caso, indicação da possibilidade de substituição ou aquisição futura dos direitos creditórios vinculados aos Certificados de Recebíveis com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos direitos creditórios originais vinculados à emissão, com detalhamento do procedimento para a sua formalização, dos critérios de elegibilidade e do prazo para a aquisição dos novos direitos creditórios, sob pena de amortização antecipada obrigatoria dos Certificados de Recebíveis, observado o disposto no inciso II do § 2º;	XIII - <b>indicação</b> , se for o caso, da possibilidade de substituição ou <b>de</b> aquisição futura dos direitos creditórios vinculados aos Certificados de Recebíveis com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos direitos creditórios originais vinculados à emissão, com detalhamento do procedimento para a sua formalização, dos critérios de elegibilidade e do prazo para a aquisição dos novos direitos creditórios, sob pena de amortização antecipada obrigatoria dos Certificados de Recebíveis, observado o disposto no inciso II do § 2º <b>deste artigo</b> ;

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XIV - se houver, <b>existência de</b> garantias fidejussórias ou reais de amortização dos Certificados de Recebíveis integrantes da emissão ou de classes e séries específicas, se for o caso;	XIV – se houver, <b>^</b> garantias fidejussórias ou reais de amortização dos Certificados de Recebíveis integrantes da emissão ou de classes e séries específicas, se for o caso;
	XV - indicação da possibilidade de dação em pagamento dos direitos creditórios aos titulares dos Certificados de Recebíveis, hipótese em que deverão ser estabelecidos os procedimentos a serem adotados;	XV - indicação da possibilidade de dação em pagamento dos direitos creditórios aos titulares dos Certificados de Recebíveis, hipótese em que deverão ser estabelecidos os procedimentos a serem adotados;
	XVI - <b>as</b> regras e procedimentos aplicáveis às assembleias gerais de titulares de Certificados de Recebíveis; e	XVI - <b>^</b> regras e procedimentos aplicáveis às assembleias gerais de titulares de Certificados de Recebíveis; e
	XVII - <b>as</b> hipóteses em que a companhia securitizadora poderá ser destituída ou substituída.	XVII - <b>^</b> hipóteses em que a companhia securitizadora poderá ser destituída ou substituída.
	§ 1º Os Certificados de Recebíveis de mesma emissão serão lastreados pela mesma carteira de direitos creditórios.	§ 1º Os Certificados de Recebíveis de mesma emissão serão lastreados pela mesma carteira de direitos creditórios.
	§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 19:	§ 2º Na hipótese prevista no § 1º do art. 20 desta Lei:
	I - a CVM poderá estabelecer informações adicionais a serem incluídas no termo de securitização a que se refere o caput;	I - a CVM poderá estabelecer informações adicionais a serem incluídas no termo de securitização a que se refere o caput <b>deste artigo</b> ;
	II - a substituição e a aquisição de novos direitos creditórios com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos direitos creditórios originais vinculados à emissão de que trata o inciso XIII do caput poderá ocorrer nos termos e nas condições estabelecidas na regulamentação editada pela CVM; e	II - a substituição e a aquisição de novos direitos creditórios com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos direitos creditórios originais vinculados à emissão de que trata o inciso XIII do caput <b>deste artigo</b> poderá ocorrer nos termos e nas condições estabelecidos na regulamentação editada pela CVM; e
	III - a companhia securitizadora deverá observar a regulamentação editada pela CVM nas hipóteses previstas nos incisos XVI e XVII do caput.	III - a companhia securitizadora deverá observar a regulamentação editada pela CVM nas hipóteses previstas nos incisos XVI e XVII do caput <b>deste artigo</b> .

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º O montante dos direitos creditórios vinculados ao pagamento dos Certificados de Recebíveis deverá ser, no mínimo, suficiente para permitir a sua amortização integral.	§ 3º O montante dos direitos creditórios vinculados ao pagamento dos Certificados de Recebíveis deverá ser, no mínimo, suficiente para permitir a sua amortização integral.
	§ 4º O Certificado de Recebíveis, quando ofertado privadamente, poderá ter, conforme dispuser o termo de securitização, garantia flutuante, que lhe assegurará privilégio geral sobre o ativo do patrimônio comum da companhia securitizadora.	§ 4º O Certificado de Recebíveis, quando ofertado privadamente, poderá ter, conforme dispuser o termo de securitização, garantia flutuante, que lhe assegurará privilégio geral sobre o ativo do patrimônio comum da companhia securitizadora.
	§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, a garantia flutuante não impedirá a negociação dos bens que compõem o Certificado de Recebíveis.	§ 5º Na hipótese prevista no § 4º <b>deste artigo</b> , a garantia flutuante não impedirá a negociação dos bens que compõem o Certificado de Recebíveis.
	§ 6º A companhia securitizadora poderá celebrar com investidores promessa de subscrição e integralização de Certificados de Recebíveis, de forma a receber recursos para a aquisição de direitos creditórios que servirão de lastro para a sua emissão, conforme chamadas de capital feitas de acordo com o cronograma esperado para a aquisição dos direitos creditórios.	§ 6º A companhia securitizadora poderá celebrar com investidores promessa de subscrição e integralização de Certificados de Recebíveis, de forma a receber recursos para a aquisição de direitos creditórios que servirão de lastro para a sua emissão, conforme chamadas de capital feitas de acordo com o cronograma esperado para a aquisição dos direitos creditórios.
	§ 7º Os instrumentos de emissão de outros títulos de dívida representativos de operação de securitização emitidos por companhias securitizadoras deverão observar os dispositivos desta Medida Provisória aplicáveis ao termo de securitização.	§ 7º Os instrumentos de emissão de outros títulos de dívida representativos de operação de securitização emitidos por companhias securitizadoras deverão observar os dispositivos desta <b>Lei</b> aplicáveis ao termo de securitização.
	§ 8º O Certificado de Recebíveis poderá ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que seja:	§ 8º O Certificado de Recebíveis poderá ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que seja:
	I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e	I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - emitido em favor de investidor residente ou domiciliado no exterior, observado o disposto no § 9º.	II - emitido em favor de investidor residente ou domiciliado no exterior, observado o disposto no § 9º deste artigo.
	§ 9º O CMN poderá estabelecer outras condições para a emissão de Certificado de Recebíveis com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente na República Federativa do Brasil.	§ 9º O CMN poderá estabelecer outras condições para a emissão de Certificado de Recebíveis com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente no País.
	<b>Art. 22.</b> O Certificado de Recebíveis deverá ser levado a registro ou a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos <b>do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.</b>	<b>Art. 23.</b> O Certificado de Recebíveis deverá ser levado a registro ou a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos <b>^ da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.</b>
	Parágrafo único. O Certificado de Recebíveis será obrigatoriamente submetido a depósito quando for:	Parágrafo único. O Certificado de Recebíveis será obrigatoriamente submetido a depósito quando for:
	I - ofertado publicamente; ou	I - ofertado publicamente; ou
	II - negociado em mercados organizados de valores mobiliários.	II - negociado em mercados organizados de valores mobiliários.
	<b>Art. 23.</b> Os Certificados de Recebíveis, nas distribuições realizadas no exterior, poderão ser registrados em entidade de registro e de liquidação financeira situada no país de distribuição, desde que a entidade seja:	<b>Art. 24.</b> Os Certificados de Recebíveis, nas distribuições realizadas no exterior, poderão ser registrados em entidade de registro e de liquidação financeira situada no país de distribuição, desde que a entidade seja:
	I - autorizada em seu país de origem; e	I - autorizada em seu país de origem; e



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a CVM tenha firmado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações realizadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária de memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores.	II - supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a CVM tenha firmado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações realizadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária de memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores.
	Seção III	Seção III
	Regime fiduciário	Do Regime Fiduciário
	<b>Art. 24.</b> A companhia securitizadora poderá instituir regime fiduciário sobre os direitos creditórios e sobre os bens e direitos que sejam objeto de garantia pactuada em favor do pagamento dos Certificados de Recebíveis ou de outros títulos e valores mobiliários representativos de operações de securitização e, se houver, do cumprimento de obrigações assumidas pelo cedente dos direitos creditórios.	<b>Art. 25.</b> A companhia securitizadora poderá instituir regime fiduciário sobre os direitos creditórios e sobre os bens e direitos que sejam objeto de garantia pactuada em favor do pagamento dos Certificados de Recebíveis ou de outros títulos e valores mobiliários representativos de operações de securitização e, se houver, do cumprimento de obrigações assumidas pelo cedente dos direitos creditórios.
	<b>Art. 25.</b> O regime fiduciário será instituído mediante declaração unilateral da companhia securitizadora ao firmar termo de securitização, que, além de observar o disposto no art. 21, deverá submeter-se às seguintes condições:	<b>Art. 26.</b> O regime fiduciário será instituído mediante declaração unilateral da companhia securitizadora ao firmar termo de securitização, que, além de observar o disposto no art. 22 desta Lei, deverá submeter-se às seguintes condições:
	I - <b>a</b> constituição do regime fiduciário sobre os direitos creditórios e os demais bens e direitos que lastreiam a emissão;	I - <b>^</b> constituição do regime fiduciário sobre os direitos creditórios e os demais bens e direitos que lastreiam a emissão;
	II - <b>a</b> constituição de patrimônio separado, constituído pela totalidade dos direitos creditórios e dos demais bens e direitos referidos no inciso I;	II - <b>^</b> constituição de patrimônio separado, <b>composto</b> pela totalidade dos direitos creditórios e dos demais bens e direitos referidos no inciso I <b>deste caput</b> ;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - <b>a</b> nomeação de agente fiduciário, quando se tratar de emissões públicas, que seja instituição financeira ou entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, para atuar em nome e no interesse dos titulares dos Certificados de Recebíveis, acompanhada da indicação de seus deveres, suas responsabilidades e sua remuneração, das hipóteses, das condições e da forma de sua destituição ou substituição e das demais condições de sua atuação, observada a regulamentação aplicável; e	III - <b>A</b> nomeação de agente fiduciário, quando se tratar de emissões públicas, que seja instituição financeira ou entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, para atuar em nome e no interesse dos titulares dos Certificados de Recebíveis, acompanhada da indicação de seus deveres, <b>de suas responsabilidades e de sua remuneração, das hipóteses, das condições e da forma de sua destituição ou substituição e das demais condições de sua atuação, observada a regulamentação aplicável;</b> e
	IV - <b>a</b> forma de liquidação do patrimônio separado, inclusive mediante dação em pagamento dos direitos creditórios, bens e direitos referidos no inciso I.	IV - <b>A</b> forma de liquidação do patrimônio separado, inclusive mediante dação em pagamento dos direitos creditórios <b>e dos bens e direitos referidos no inciso I deste caput.</b>
	§ 1º O termo de securitização em que seja instituído o regime fiduciário deverá ser registrado em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos <b>do disposto na Lei nº 12.810, de 2013.</b>	§ 1º O termo de securitização em que seja instituído o regime fiduciário deverá ser registrado em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos <b>da Lei nº 12.810, de 15 de maio 2013.</b>
	§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, os direitos creditórios, os bens e os direitos objeto do regime fiduciário permanecerão sob a titularidade da companhia securitizadora, embora estejam afetados exclusiva e integralmente ao pagamento da emissão de Certificados de Recebíveis de que sejam lastro.	§ 2º <b>No que se refere à condição</b> prevista no inciso II do caput <b>deste artigo</b> , os direitos creditórios, os bens e os direitos objeto do regime fiduciário permanecerão sob a titularidade da companhia securitizadora, embora estejam afetados exclusiva e integralmente ao pagamento da emissão de Certificados de Recebíveis de que sejam lastro.
	<b>Art. 26.</b> Os direitos creditórios, os bens e os direitos objeto do regime fiduciário:	<b>Art. 27.</b> Os direitos creditórios, os bens e os direitos objeto do regime fiduciário:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - constituirão patrimônio separado, titularizado pela companhia securitizadora, que não se confunde com o seu patrimônio comum ou com outros patrimônios separados de titularidade da companhia securitizadora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de Certificados de Recebíveis;	I - constituirão patrimônio separado, titularizado pela companhia securitizadora, que não se confunde com o seu patrimônio comum ou com outros patrimônios separados de titularidade da companhia securitizadora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de Certificados de Recebíveis;
	II - serão mantidos apartados do patrimônio comum e de outros patrimônios separados da companhia securitizadora até que se complete a amortização integral da emissão a que estejam afetados, admitida para esse fim a dação em pagamento, ou até que sejam preenchidas condições de liberação parcial dispostas no termo de securitização, quando aplicáveis;	II - serão mantidos apartados do patrimônio comum e de outros patrimônios separados da companhia securitizadora até que se complete a amortização integral da emissão a que estejam afetados, admitida para esse fim a dação em pagamento, ou até que sejam preenchidas condições de liberação parcial dispostas no termo de securitização, quando aplicáveis;
	III - serão destinados exclusivamente à liquidação dos Certificados de Recebíveis a que estiverem afetados e ao pagamento dos custos de administração e de obrigações fiscais correlatas, observados os procedimentos estabelecidos no termo de securitização;	III - serão destinados exclusivamente à liquidação dos Certificados de Recebíveis a que estiverem afetados e ao pagamento dos custos de administração e de obrigações fiscais correlatas, observados os procedimentos estabelecidos no termo de securitização;
	IV - não responderão perante os credores da companhia securitizadora por qualquer obrigação;	IV - não responderão perante os credores da companhia securitizadora por qualquer obrigação;
	V - não serão passíveis de constituição de garantias por quaisquer dos credores da companhia securitizadora, por mais privilegiados que sejam; e	V - não serão passíveis de constituição de garantias por quaisquer dos credores da companhia securitizadora, por mais privilegiados que sejam; e
	VI - somente responderão pelas obrigações inerentes aos Certificados de Recebíveis a que estiverem vinculados.	VI - responderão somente pelas obrigações inerentes aos Certificados de Recebíveis a que estiverem vinculados.
	§ 1º É vedada a concessão de direitos a titulares de uma emissão sobre direitos creditórios, bens e direitos integrantes de patrimônio separado relativo a outra emissão de Certificados de Recebíveis.	§ 1º É vedada a concessão de direitos a titulares de uma emissão sobre direitos creditórios, bens e direitos integrantes de patrimônio separado relativo a outra emissão de Certificados de Recebíveis.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º A companhia securitizadora, sempre que se verificar insuficiência do patrimônio separado, poderá, após restar assegurado o disposto no § 1º, promover a sua recomposição, mediante aditivo ao termo de securitização ou instrumento equivalente, no qual serão incluídos outros direitos creditórios, com observância aos requisitos previstos nesta Seção e, quando ofertada publicamente, na forma estabelecida em regulamentação editada pela CVM.	§ 2º A companhia securitizadora, sempre que se verificar insuficiência do patrimônio separado, poderá, após restar assegurado o disposto no § 1º <b>deste artigo</b> , promover a sua recomposição, mediante aditivo ao termo de securitização ou instrumento equivalente, no qual serão incluídos outros direitos creditórios, com observância dos requisitos previstos nesta Seção e, quando ofertada publicamente, na forma estabelecida em regulamentação editada pela CVM.
	§ 3º A realização dos direitos dos titulares dos Certificados de Recebíveis deverá limitar-se aos direitos creditórios, aos recursos provenientes da liquidação desses direitos e às garantias acessórias e integrantes do patrimônio separado.	§ 3º A realização dos direitos dos titulares dos Certificados de Recebíveis deverá limitar-se aos direitos creditórios, aos recursos provenientes da liquidação desses direitos e às garantias acessórias e integrantes do patrimônio separado.
	§ 4º Os dispositivos desta Medida Provisória que estabelecem a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio da companhia securitizadora a emissão específica de Certificados de Recebíveis produzem efeitos em relação a quaisquer outros débitos da companhia securitizadora, inclusive de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.	§ 4º Os dispositivos desta <b>Lei</b> que estabelecem a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio da companhia securitizadora a emissão específica de Certificados de Recebíveis produzem efeitos em relação a quaisquer outros débitos da companhia securitizadora, inclusive de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.
	§ 5º A companhia securitizadora, na condição de titular de cada patrimônio separado, sem prejuízo de eventuais limitações que venham a ser dispostas expressamente no termo de securitização ou na regulamentação editada pela CVM, poderá adotar, em nome próprio e às expensas do patrimônio separado, todas as medidas cabíveis para a sua realização.	§ 5º A companhia securitizadora, na condição de titular de cada patrimônio separado, sem prejuízo de eventuais limitações que venham a ser dispostas expressamente no termo de securitização ou na regulamentação editada pela CVM, poderá adotar, em nome próprio e <b>à expensas</b> do patrimônio separado, todas as medidas cabíveis para a sua realização.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, a companhia securitizadora poderá contratar e demitir prestadores de serviços, adotar medidas judiciais ou extrajudiciais relacionadas à arrecadação e à cobrança dos direitos creditórios, à excussão de garantias e à boa gestão do patrimônio separado, observados a finalidade legal do patrimônio separado e as disposições e os procedimentos previstos no termo de securitização.	§ 6º Na hipótese prevista no § 5º <b>deste artigo</b> , a companhia securitizadora poderá contratar e demitir prestadores de serviços, adotar medidas judiciais ou extrajudiciais relacionadas à arrecadação e à cobrança dos direitos creditórios, à excussão de garantias e à boa gestão do patrimônio separado, observados a finalidade legal do patrimônio separado e as disposições e os procedimentos previstos no termo de securitização.
	<b>Art. 27.</b> Instituído o regime fiduciário, caberá à companhia securitizadora administrar cada patrimônio separado, manter registros contábeis independentes em relação a cada um deles e elaborar e publicar as demonstrações financeiras.	<b>Art. 28.</b> Instituído o regime fiduciário, caberá à companhia securitizadora administrar cada patrimônio separado, manter registros contábeis independentes em relação a cada um deles e elaborar e publicar as demonstrações financeiras.
	Parágrafo único. O patrimônio próprio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.	Parágrafo único. O patrimônio próprio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.
	<b>Art. 28.</b> Ao agente fiduciário serão conferidos poderes gerais de representação da comunhão dos titulares dos Certificados de Recebíveis beneficiários do regime fiduciário, inclusive os de receber e dar quitação.	<b>Art. 29.</b> Ao agente fiduciário serão conferidos poderes gerais de representação da comunhão dos titulares dos Certificados de Recebíveis beneficiários do regime fiduciário, inclusive os de receber e dar quitação.
	§ 1º Incumbe ao agente fiduciário:	§ 1º Incumbe ao agente fiduciário:
	I - zelar pela proteção dos direitos e interesses dos beneficiários e acompanhar a atuação da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado;	I - zelar pela proteção dos direitos e interesses dos beneficiários e acompanhar a atuação da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos beneficiários e à realização dos créditos afetados ao patrimônio separado, caso a companhia securitizadora não o faça;	II - adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos beneficiários e à realização dos créditos afetados ao patrimônio separado, caso a companhia securitizadora não o faça;
	III - na hipótese de insolvência da companhia securitizadora, exercer a administração do patrimônio separado;	III - exercer a administração do patrimônio separado, na hipótese de insolvência da companhia securitizadora;
	IV - promover, na forma prevista no termo de securitização, a liquidação do patrimônio separado; e	IV - promover, na forma prevista no termo de securitização, a liquidação do patrimônio separado; e
	V - executar os demais encargos que lhe forem atribuídos no termo de securitização.	V - executar os demais encargos que lhe forem atribuídos no termo de securitização.
	§ 2º O agente fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária.	§ 2º O agente fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária.
	§ 3º Aplicam-se ao agente fiduciário os mesmos requisitos e incompatibilidades estabelecidos pelo disposto no art. 66 da <a href="#">Lei nº 6.404, de 1976</a> .	§ 3º Aplicam-se ao agente fiduciário os mesmos requisitos e incompatibilidades estabelecidos pelo disposto no art. 66 da <a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a> .
	§ 4º Nas emissões públicas, o agente fiduciário observará a regulamentação editada pela CVM.	§ 4º Nas emissões públicas, o agente fiduciário observará a regulamentação editada pela CVM.
	<b>Art. 29.</b> A insuficiência dos ativos integrantes do patrimônio separado para a satisfação integral dos Certificados de Recebíveis correlatos não dará causa à declaração de sua falência.	<b>Art. 30.</b> A insuficiência dos ativos integrantes do patrimônio separado para a satisfação integral dos Certificados de Recebíveis correlatos não dará causa à declaração de sua falência.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 1º Na hipótese prevista no caput, caberá à companhia securitizadora, ou ao agente fiduciário, caso a securitizadora não o faça, convocar assembleia geral dos beneficiários para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do patrimônio separado.	§ 1º Na hipótese prevista no caput <b>deste artigo</b> , caberá à companhia securitizadora, ou ao agente fiduciário, caso a securitizadora não o faça, convocar assembleia geral dos beneficiários para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do patrimônio separado.
	§ 2º Na hipótese prevista no caput, a assembleia geral estará legitimada a adotar qualquer medida pertinente à administração ou à liquidação do patrimônio separado, inclusive a transferência dos bens e direitos dele integrantes para o agente fiduciário, para outra companhia securitizadora ou para terceiro que seja escolhido pelos titulares dos Certificados de Recebíveis em assembleia geral, a forma de liquidação do patrimônio e a nomeação do liquidante.	§ 2º Na hipótese prevista no caput <b>deste artigo</b> , a assembleia geral estará legitimada a adotar qualquer medida pertinente à administração ou à liquidação do patrimônio separado, inclusive a transferência dos bens e direitos dele integrantes para o agente fiduciário, para outra companhia securitizadora ou para terceiro que seja escolhido pelos titulares dos Certificados de Recebíveis em assembleia geral, a forma de liquidação do patrimônio e a nomeação do liquidante.
	§ 3º A assembleia geral deverá ser convocada por meio de edital publicado no sítio eletrônico da emissora com antecedência de, no mínimo, quinze dias e será instalada:	§ 3º A assembleia geral deverá ser convocada por meio de edital publicado no sítio eletrônico da emissora com antecedência de, no mínimo, <b>15 (quinze)</b> dias e será instalada:
	I - em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, no mínimo, dois terços do valor global dos títulos; ou	I - em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, no mínimo, <b>2/3 (dois terços)</b> do valor global dos títulos; ou
	II - em segunda convocação, independentemente da quantidade de beneficiários.	II - em segunda convocação, independentemente da quantidade de beneficiários.
	§ 4º Na assembleia geral, serão consideradas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, em primeira ou em segunda convocação.	§ 4º Na assembleia geral, serão consideradas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, em primeira ou em segunda convocação.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 5º A companhia securitizadora poderá promover, a qualquer tempo e sempre sob a ciência do agente fiduciário, o resgate da emissão mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos titulares dos Certificados de Recebíveis nas seguintes hipóteses:	§ 5º A companhia securitizadora poderá promover, a qualquer tempo e sempre sob a ciência do agente fiduciário, o resgate da emissão mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos titulares dos Certificados de Recebíveis nas seguintes hipóteses:
	I - caso a assembleia geral não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou	I - caso a assembleia geral não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou
	II - caso a assembleia geral seja instalada e os titulares dos Certificados de Recebíveis não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.	II - caso a assembleia geral seja instalada e os titulares dos Certificados de Recebíveis não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.
	§ 6º Nas hipóteses previstas no § 5º, os titulares dos Certificados de Recebíveis se tornarão condôminos dos bens e direitos, nos termos do disposto na <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> - Código Civil.	§ 6º Nas hipóteses previstas no § 5º deste artigo, os titulares dos Certificados de Recebíveis tornar-se-ão condôminos dos bens e direitos, nos termos da <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> (Código Civil).
	<b>Art. 30.</b> Na hipótese de insolvência da companhia securitizadora, o agente fiduciário assumirá imediatamente a administração do patrimônio separado, em nome e por conta dos titulares dos Certificados de Recebíveis, e convocará assembleia geral para deliberar sobre a forma de administração, observado o disposto no § 3º do art. 21.	<b>Art. 31.</b> Na hipótese de insolvência da companhia securitizadora, o agente fiduciário assumirá imediatamente a administração do patrimônio separado, em nome e por conta dos titulares dos Certificados de Recebíveis, e convocará assembleia geral para deliberar sobre a forma de administração, observado o disposto no § 3º do art. 22 desta Lei.
	§ 1º O agente fiduciário poderá promover o resgate dos Certificados de Recebíveis mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos seus titulares nas seguintes hipóteses:	§ 1º O agente fiduciário poderá promover o resgate dos Certificados de Recebíveis mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos seus titulares nas seguintes hipóteses:
	I - caso a assembleia geral não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou	I - caso a assembleia geral não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - caso a assembleia geral seja instalada e os titulares dos Certificados de Recebíveis não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.	II - caso a assembleia geral seja instalada e os titulares dos Certificados de Recebíveis não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.
	§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, os titulares dos Certificados de Recebíveis se tornarão condôminos dos bens e direitos, nos termos do disposto na <a href="#">Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil</a> .	§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º <b>deste artigo</b> , os titulares dos Certificados de Recebíveis <b>tornar-se-ão</b> condôminos dos bens e direitos, nos termos da <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002</a> (Código Civil).
	§ 3º A insolvência da companhia securitizadora ou de seu grupo econômico não afetará os patrimônios separados que tiver constituído.	§ 3º A insolvência da companhia securitizadora ou de seu grupo econômico não afetará os patrimônios separados que tiver constituído.
	§ 4º Nas emissões privadas que não contem com agente fiduciário, os investidores ficarão diretamente autorizados a se reunir em assembleia para deliberar sobre a administração do patrimônio separado.	§ 4º Nas emissões privadas que não contem com agente fiduciário, os investidores ficarão diretamente autorizados a se reunir em assembleia para deliberar sobre a administração do patrimônio separado.
	<b>Art. 31.</b> O regime fiduciário de que trata esta Seção será extinto pelo implemento das condições a que esteja submetido, em conformidade com o termo de securitização, ou nas hipóteses de resgate dos Certificados de Recebíveis mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos titulares dos Certificados de Recebíveis, em conformidade com o disposto nesta Medida Provisória.	<b>Art. 32.</b> O regime fiduciário de que trata esta Seção será extinto pelo implemento das condições a que esteja submetido, em conformidade com o termo de securitização, ou nas hipóteses de resgate dos Certificados de Recebíveis mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos titulares dos Certificados de Recebíveis, em conformidade com o disposto nesta <b>Lei</b> .



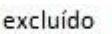
Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 1º O agente fiduciário, uma vez resgatados integralmente os Certificados de Recebíveis e extinto o regime fiduciário, deverá fornecer à companhia securitizadora, no prazo de três dias úteis, contado da data do resgate, termo de quitação, que servirá para baixa do registro do regime fiduciário junto à entidade de que trata o caput do art. 17.	§ 1º O agente fiduciário, uma vez resgatados integralmente os Certificados de Recebíveis e extinto o regime fiduciário, deverá fornecer à companhia securitizadora, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data do resgate, termo de quitação, que servirá para baixa do registro do regime fiduciário <b>perante a</b> entidade de que trata o caput do art. 18 <b>desta Lei</b> .
	§ 2º A baixa de que trata o § 1º importará a reintegração ao patrimônio comum da companhia securitizadora dos ativos que sobejarem.	§ 2º A baixa de que trata o § 1º <b>deste artigo</b> importará a reintegração ao patrimônio comum da companhia securitizadora dos ativos que sobejarem.
		§ 3º Os emolumentos devidos aos cartórios de registros de imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único.
	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
	DA FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESCRITURAÇÃO E DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS	DA FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESCRITURAÇÃO E DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS
<a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a>	<b>Art. 32.</b> A <a href="#">Lei nº 6.404, de 1976</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 33.</b> O art. 293 da <a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 293. A Comissão de Valores Mobiliários autorizará as bolsas de valores a prestar os serviços previstos nos artigos 27; 34, § 2º; 39, § 1º; 40; 41; 42; 43; 44; 72; 102 e 103.	"Art. 293. A Comissão de Valores Mobiliários <b>poderá autorizar as bolsas de valores e outras entidades, que sejam ou não instituições financeiras, a prestar os serviços previstos:</b> <b>I - no art. 27;</b> <b>II - no § 2º do art. 34;</b> <b>III - no § 1º do art. 39;</b>	"Art. 293. A Comissão de Valores Mobiliários <b>poderá autorizar as bolsas de valores e outras entidades, que sejam ou não instituições financeiras, a prestar os serviços previstos nos seguintes dispositivos desta Lei:</b> <b>I - ^ art. 27;</b> <b>II - ^ § 2º do art. 34;</b> <b>III - ^ § 1º do art. 39;</b>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - nos art. 40 ao art. 44; V - no art. 72; e VI - nos art. 102 e art. 103." (NR)	IV - ^ arts. 40, 41, 42, 43 e 44; V - ^ art. 72; e VI - ^ arts. 102 e ^ 103.
<a href="#">Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976</a>	<b>Art. 33.</b> A <a href="#">Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 34.</b> O caput do art. 24 da <a href="#">Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras, entidades de compensação e das entidades autorizadas, na forma da lei, a prestar serviços de depósito centralizado.	"Art. 24. A prestação de serviços de custódia de valores mobiliários ^ está sujeita à autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários.	"Art. 24. A prestação de serviços de custódia de valores mobiliários está sujeita à autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários.
	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
<a href="#">Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998</a>		<b>Art. 35.</b> A <a href="#">Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º comprehende a receita bruta de que trata o art. 12 do <a href="#">Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977</a> .		"Art. 3º .....
§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:		§ 8º Na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos.
I - imobiliários, nos termos da <a href="#">Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997</a> ;		I - (revogado);

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.		II – (revogado); .....
III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.		III – (revogado). .....
Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas: .....		"Art. 14. .... .....
VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio <a href="#">Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966</a>		VII - que explorem as atividades de securitização de crédito ^."(NR) <a href="#">Art. 36. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:</a>
Art 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.		"Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro pelas entidades autorreguladoras de corretagem de seguros ou pela Susep, na forma definida pelo CNSP.
§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.		§ 1º (Revogado).
§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.		§ 2º (Revogado).
§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.		§ 3º (Revogado)." (NR)
Art 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.		"Art. 124. As comissões de corretagem somente poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e deverão ser informadas aos segurados quando solicitadas."(NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

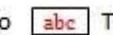
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.		"Art. 127. Caberá responsabilidade profissional <sup>A</sup> perante a Susep ou perante as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na forma definida pelo CNSP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, os regulamentos e as resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados."(NR)
Art 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:		"Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às seguintes penalidades: a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); I - advertência; II - multa prevista no inciso IV do caput do art. 108 desta Lei;
a) multa;		III - suspensão temporária do exercício da profissão;
b) suspensão temporária do exercício da profissão;		IV - cancelamento do registro.
c) cancelamento do registro.		Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei.
Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei.		Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela Susep ou pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, em processo regular, na forma definida pelo CNSP."(NR)
		"Art. 128-A. Os corretores de seguros que não se associarem ou se filiarem a uma entidade autorreguladora do mercado de corretagem de forma facultativa deverão ser supervisionados pela Susep."
<a href="#">Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964</a>		Art. 37. A <a href="#">Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art . 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.		"Art. 1º .....
		Parágrafo único. São atribuições do corretor de seguros:
		I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;
		II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;
		III – a identificação e a recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e do beneficiário;
		IV – a identificação e a recomendação da seguradora;
		V – a assistência ao segurado durante a execução e a vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e da liquidação do sinistro;
		VI – a assistência ao segurado na renovação e na preservação da garantia de seu interesse."(NR)
Art . 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta Lei.		"Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação técnica e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou na Superintendência de Seguros Privados (Susep), nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art . 3º O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente: .....		"Art. 3º O interessado na obtenção do registro de que trata o art. 2º desta Lei deverá comprovar documentalmente: .....
c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; <b>Capítulos I, II e III do Título VIII;</b> os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;		c) não ter sido condenado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem as Leis nºs <u>11.101, de 9 de fevereiro de 2005</u> , e <u>7.492, de 16 de junho de 1986</u> , e as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I, os Capítulos I a VII do Título II, o Capítulo V do Título VI, ^ os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do <u>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940</u> (Código Penal);
d) não ser falido;		d) (revogada);
e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos. .....		e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e a modalidade de seguro em que irá atuar, nos termos definidos pelo CNSP.
§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito a imediata obtenção do título.		§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.
		§ 3º A associação à entidade autorreguladora do mercado de corretagem não pode ser condição para a obtenção do registro, conforme o inciso XX do caput do art. 5º da <u>Constituição Federal</u> ."(NR)

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art . 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:		"Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea <b>e</b> do caput do art. 3º desta Lei consistirá na aprovação em exames ou na realização de cursos em instituições de ensino de reconhecida capacidade, na forma da regulamentação do CNSP.
a) haver concluído curso técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecido;		a) (revogada);
b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta Lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.		b) (revogada);
c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.		c) (revogada)." (NR)
Art . 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no Diário Oficial da República.		"Art. 7º O registro de corretor de seguros, inclusive prepostos, será expedido pela Susep ou por entidade autorreguladora do mercado de corretagem." (NR)
Art . 11. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no Diário Oficial da União e dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.		"Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e na Susep, resguardadas as informações de caráter sigiloso." (NR)

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art . 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre eles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.		“Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha, bem como designar, entre eles, quem o substitua nos impedimentos ou nas faltas, registrados na forma do art. 7º desta Lei.”
Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.		Parágrafo único. (Revogado).”(NR)
Art . 13. Só ao corretor <b>de seguros</b> devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, <b>pelas respectivas tarifas</b> , inclusive em caso de ajustamento de prêmios.		“Art. 13. Somente ao corretor <b>de seguros</b> devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens <b>pactuadas</b> para cada modalidade de seguro, <b>inclusive</b> em caso de ajustamento de prêmios.
§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.		§ 2º (Revogado).
		§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas.”(NR)
Art . 14. O corretor deverá ter o registro <b>devidamente autenticado</b> pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.		“Art. 14. O corretor <b>de seguros</b> deverá ter o registro <b>devidamente autenticado</b> das propostas que encaminhar às <b>sociedades seguradoras</b> , podendo ser na forma digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.”(NR)

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art . 15. O corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.		“Art. 15. O corretor <b>de seguros</b> deverá recolher incontinenti <b>ao caixa da sociedade</b> seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.”(NR)
Art . 18. As sociedades de seguros, <b>por suas matrizess, filiais, sucursais, agências ou representantes</b> , só poderão receber proposta de contrato de seguros: .....		“Art. 18. As sociedades de seguros <b>^ somente</b> poderão receber proposta de contrato de seguros: .....
Art . 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.		“Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das <b>sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelo CNSP.</b> ”(NR)
Art . 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á, no que fôr aplicável, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171 do <u>Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940</u> .		“Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta <b>Lei reger-se-á</b> , no que <b>for</b> aplicável, <b>pela legislação vigente e pelas normas disciplinadoras complementares editadas pelo CNSP.</b> ”(NR)
Art . 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta Lei, poderão continuar a exercê-la <b>desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas a , c e d do art. 3º, c do art. 4º, e prova da observância do disposto no art. 5º.</b>		“Art. 31. Os corretores <b>^ já registrados perante a Susep, por ocasião</b> da vigência desta <b>Lei, bem como os prepostos,</b> poderão continuar a <b>exercer a atividade ^.</b> ”(NR)
<b>Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964</b>	<b>Art. 34.</b> Ficam revogados:	<b>Art. 38.</b> Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964</u> :

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art . 3º O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente: ..... d) não ser falido;		a) alínea d do caput do art. 3º;
Art . 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições: a) haver concluído curso técnico profissional de seguros, oficial ou reconhecido; b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta Lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.		b) alíneas a, b e c do caput do art. 4º;
Art . 5º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá: a) prestar fiança em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, no valor de um salário-mínimo mensal, vigente na localidade em que exercer suas atividades profissionais. b) estar quite com o imposto sindical.		c) art. 5º;

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
c) inscrever-se para o pagamento do imposto de Indústrias e Profissões.		
Art . 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor aquele cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos termos do artigo 24.		d) art. 6º;
Art . 8º O atestado, a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dele deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as empresas a que tiver servido.		e) arts. 8º, 9º e 10;
§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.		
§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem à honra do interessado, terão caráter sigiloso e somente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.		
Art . 9º Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções desses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art . 10. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sobre a habilitação legal e o " curriculum vitae " profissional de cada um.  Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.		
Art . 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre eles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.  Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.		f) parágrafo único do art. 12;
Art . 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos têrmos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.  .....  § 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.		g) § 2º do art. 13;

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art . 16. Sempre que for exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.		h) art. 16;
Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão e calculada de acordo com a tarifa respectiva será recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG), que se destinará à criação e manutenção de: a) escolas e cursos de formação e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros e prepostos; b) bibliotecas especializadas.		i) art. 19;
§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e recolherão diretamente à FUNENSEG as importâncias arrecadadas, no prazo de 30 (trinta) dias de seu efetivo recebimento, cabendo à SUSEP fiscalizar a regularidade de tais créditos.		
§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades seguradoras.		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art . 22. Incorrerá na pena de multa de Cr\$5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts 16 e 17.		j) arts. 22, 23, 24 e 25;
Art . 23. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cometida pena de multa ou destituição.		
Art . 24. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.		
Art . 25. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e ao dobro no caso de reincidência, as empresas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do <a href="#">Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940</a> , concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.		
Art . 27. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.		k) arts. 27, 28, 29 e 30; e
Art . 28. A presente lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos.		
Art . 29. Não se enquadram nos efeitos desta Lei as operações de cosseguro e de resseguro entre as empresas seguradoras.		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>Art . 30. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interesses de pessoas físicas ou jurídicas nele domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às empresas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.</p> <p>§ 1º As comissões, devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica, domiciliada nos Municípios a que se refere este artigo e neles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.</p> <p>§ 2º As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos térmos da presente lei, a fim de, os referidos corretores possam se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo.</p>		
<p>Art . 32. Dentro de noventa dias, a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecidos os princípios estabelecidos na presente lei.</p>		I) art. 32;
<p><a href="#">Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966</a></p>		II - os seguintes dispositivos do <a href="#">Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966</a> :
<p>Art 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.</p>		a) §§ 1º, 2º e 3º do art. 123; e

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.		
§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.		
§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.		
Art 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes: a) multa; b) suspensão temporária do exercício da profissão; c) cancelamento do registro.		b) alíneas a, b e c do caput do art. 128;
<a href="#">Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997</a>	I - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997</a> :	III - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997</a> :
Art. 6º O Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI é título de crédito nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos imobiliários e constitui promessa de pagamento em dinheiro.	a) o parágrafo único do art. 6º; e	a) ^ parágrafo único do art. 6º; e
Parágrafo único. O CRI é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras.		
Art. 7º O CRI terá as seguintes características: I - nome da companhia emitente; II - número de ordem, local e data de emissão; III - denominação "Certificado de Recebíveis Imobiliários"; IV - forma escritural;	b) os art. 7º ao art. 16;	b) ^ arts. 7º ao ^ 16;

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
V - nome do titular; VI - valor nominal; VII - data de pagamento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de pagamento das diversas parcelas; VIII - taxa de juros, fixa ou flutuante, e datas de sua exigibilidade, admitida a capitalização; IX - cláusula de reajuste, observada a legislação pertinente; X - lugar de pagamento; XI - identificação do Termo de Securitização de Créditos que lhe tenha dado origem. § 1º O registro e a negociação do CRI far-se-ão por meio de sistemas centralizados de custódia e liquidação financeira de títulos privados. § 2º O CRI poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Créditos, garantia flutuante, que lhe assegurará privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>I - a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreie a emissão, com a individualização do imóvel a que esteja vinculado e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito foi cedido;</p> <p>II - a identificação dos títulos emitidos;</p> <p>III - a constituição de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, se for o caso.</p> <p>Parágrafo único. Será permitida a securitização de créditos oriundos da alienação de unidades em edificação sob regime de incorporação nos moldes da <a href="#">Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964</a>.</p> <p>Seção VI</p> <p>Do regime fiduciário</p> <p>Art. 9º A companhia securitizadora poderá instituir regime fiduciário sobre créditos imobiliários, a fim de lastrear a emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários, sendo agente fiduciário uma instituição financeira ou companhia autorizada para esse fim pelo BACEN e beneficiários os adquirentes dos títulos lastreados nos recebíveis objeto desse regime.</p> <p>Art. 10. O regime fiduciário será instituído mediante declaração unilateral da companhia securitizadora no contexto do Termo de Securitização de Créditos, que, além de conter os elementos de que trata o art. 8º, submeter-se-á às seguintes condições:</p> <p>I - a constituição do regime fiduciário sobre os créditos que lastrem a emissão;</p>		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>II - a constituição de patrimônio separado, integrado pela totalidade dos créditos submetidos ao regime fiduciário que lastreiem a emissão;</p> <p>III - a afetação dos créditos como lastro da emissão da respectiva série de títulos;</p> <p>IV - a nomeação do agente fiduciário, com a definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação;</p> <p>V - a forma de liquidação do patrimônio separado.</p> <p>Parágrafo único. O Termo de Securitização de Créditos, em que seja instituído o regime fiduciário, será averbado nos Registros de Imóveis em que estejam matriculados os respectivos imóveis.</p> <p>Art. 11. Os créditos objeto do regime fiduciário:</p> <p>I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da companhia securitizadora;</p> <p>II - manter-se-ão apartados do patrimônio da companhia securitizadora até que se complete o resgate de todos os títulos da série a que estejam afetados;</p> <p>III - destinam-se exclusivamente à liquidação dos títulos a que estiverem afetados, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e de obrigações fiscais;</p> <p>IV - estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da companhia securitizadora;</p>		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)

Quadro Comparativo  
Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
V - não são passíveis de constituição de garantias ou de exucssão por quaisquer dos credores da companhia securitizadora, por mais privilegiados que sejam;  VI - só responderão pelas obrigações inerentes aos títulos a ele afetados.  § 1º No Termo de Securitização de Créditos, poderá ser conferido aos beneficiários e demais credores do patrimônio separado, se este se tornar insuficiente, o direito de haverem seus créditos contra o patrimônio da companhia securitizadora.  § 2º Uma vez assegurado o direito de que trata o parágrafo anterior, a companhia securitizadora, sempre que se verificar insuficiência do patrimônio separado, promoverá a respectiva recomposição, mediante aditivo ao Termo de Securitização de Créditos, nele incluindo outros créditos imobiliários, com observância dos requisitos previstos nesta seção.  § 3º A realização dos direitos dos beneficiários limitar-se-á aos créditos imobiliários integrantes do patrimônio separado, salvo se tiverem sido constituídas garantias adicionais por terceiros.  Art. 12. Instituído o regime fiduciário, incumbirá à companhia securitizadora administrar cada patrimônio separado, manter registros contábeis independentes em relação a cada um deles e elaborar e publicar as respectivas demonstrações financeiras.		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>Parágrafo único. A totalidade do patrimônio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.</p> <p>Art. 13. Ao agente fiduciário são conferidos poderes gerais de representação da comunhão dos beneficiários, inclusive os de receber e dar quitação, incumbindo-lhe:</p> <p>I - zelar pela proteção dos direitos e interesses dos beneficiários, acompanhando a atuação da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado;</p> <p>II - adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos beneficiários, bem como à realização dos créditos afetados ao patrimônio separado, caso a companhia securitizadora não o faça;</p> <p>III - exercer, na hipótese de insolvência da companhia securitizadora, a administração do patrimônio separado;</p> <p>IV - promover, na forma em que dispuser o Termo de Securitização de Créditos, a liquidação do patrimônio separado;</p> <p>V- executar os demais encargos que lhe forem atribuídos no Termo de Securitização de Créditos.</p> <p>§ 1º O agente fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária.</p>		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>§ 2º Aplicam-se ao agente fiduciário os mesmos requisitos e incompatibilidades impostos pelo <a href="#">art. 66 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a>.</p> <p>Art. 14. A insuficiência dos bens do patrimônio separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao agente fiduciário convocar assembléia geral dos beneficiários para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do patrimônio separado.</p> <p>§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, a assembléia geral estará legitimada a adotar qualquer medida pertinente à administração ou liquidação do patrimônio separado, inclusive a transferência dos bens e direitos dele integrantes para outra entidade que opere no SFI, a forma de liquidação do patrimônio e a nomeação do liquidante.</p> <p>§ 2º A assembléia geral, convocada mediante edital publicado por três vezes, com antecedência de vinte dias, em jornal de grande circulação na praça em que tiver sido feita a emissão dos títulos, instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, pelo menos, dois terços do valor global dos títulos e, em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria absoluta desse capital.</p>		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 15. No caso de insolvência da companhia securitizadora, o agente fiduciário assumirá imediatamente a custódia e administração dos créditos imobiliários integrantes do patrimônio separado e convocará a assembléia geral dos beneficiários para deliberar sobre a forma de administração, observados os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 14.  Parágrafo único. A insolvência da companhia securitizadora não afetará os patrimônios separados que tenha constituído.		
Art. 16. Extinguir-se-á o regime fiduciário de que trata esta seção pelo implemento das condições a que esteja submetido, na conformidade do Termo de Securitização de Créditos que o tenha instituído.		
§ 1º Uma vez satisfeitos os créditos dos beneficiários e extinto o regime fiduciário, o Agente Fiduciário fornecerá, no prazo de três dias úteis, à companhia securitizadora, termo de quitação, que servirá para baixa, nos competentes Registros de Imóveis, da averbação que tenha instituído o regime fiduciário.		
§ 2º A baixa de que trata o parágrafo anterior importará na reintegração ao patrimônio comum da companhia securitizadora dos recebíveis imobiliários que sobejarem.		
§ 3º Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único.		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<a href="#">Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998</a>  Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do <a href="#">Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977</a> . ..... § 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: I - imobiliários, nos termos da <a href="#">Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997</a> ; II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.		IV - os incisos I, II e III do § 8º do art. 3º da <a href="#">Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998</a> ;
<a href="#">Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004</a>  Art. 23. A CCI, objeto de securitização nos termos da <a href="#">Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997</a> , será identificada no respectivo Termo de Securitização de Créditos, mediante indicação do seu valor, número, série e instituição custodiante, dispensada a enunciação das informações já constantes da Cédula, ou nos controles das entidades mencionadas no § 4º-A do art. 18 desta Lei.		V – os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004</a> : a) art. 23; e

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. O regime fiduciário de que trata a Seção VI do Capítulo I da <a href="#">Lei nº 9.514, de 1997</a> , no caso de emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários lastreados em créditos representados por CCI, será registrado na instituição custodiante, mencionando o patrimônio separado a que estão afetados, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 10 da mencionada Lei.		
<a href="#">Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004</a>	II - o art. 57 da <a href="#">Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004</a> , na parte em que altera os art. 8º e art. 16 da <a href="#">Lei nº 9.514, de 1997</a> ;	b) ^ art. 57 ^, na parte em que altera os arts. 8º e ^ 16 da <a href="#">Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997</a> ;
Art. 57. A <a href="#">Lei nº 9.514, de 1997</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações: ..... "Art. 8º .....		
I - a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreie a emissão, com a individuação do imóvel a que esteja vinculado e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito foi cedido;		
"Art. 16 .....		
..... § 3º Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único." (NR)		
<a href="#">Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004</a>	III - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004</a> :	VI - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004</a> :

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 36. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.  Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do § 1º do art. 23 desta Lei.	a) o parágrafo único do art. 36; e	a) ^ parágrafo único do art. 36; e
Art. 37. O CRA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:  I - nome da companhia emitente; II - número de ordem, local e data de emissão; III - denominação "Certificado de Recebíveis do Agronegócio"; IV - nome do titular; V - valor nominal; VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas; VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização; VIII - identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.  § 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto nos arts. 35, 35-A, 35-B, 35-C e 35-D desta Lei.	b) os art. 37 ao art. 40;	b) ^ arts. 37 ao ^ 40;

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>§ 2º O CRA poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.</p> <p>§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:</p> <p>I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e</p> <p>II - emitido em favor de investidor não residente, observado o disposto no § 4º deste artigo;</p> <p>III - (revogado).</p> <p>§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente.</p> <p>§ 5º Nas distribuições realizadas no exterior, o CRA poderá ser registrado em entidade de registro e de liquidação financeira no exterior, desde que a entidade seja:</p> <p>I - autorizada em seu país de origem; e</p> <p>II - supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a Comissão de Valores Mobiliários tenha firmado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações realizadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária de memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores.</p>		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>Subseção II</p> <p>Das Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio e do Regime Fiduciário</p> <p>Art. 38. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais.</p> <p>Art. 39. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos do agronegócio, o qual será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos arts. 9º a 16 da <a href="#">Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997</a>.</p>		
<p>Subseção III</p> <p>Da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio</p> <p>Art. 40. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, emitido por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:</p> <p>I - identificação do devedor;</p> <p>II - valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;</p>		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
III - identificação dos títulos emitidos;  IV - indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.  <a href="#">Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013</a>		
Art. 31. O caput do art. 24 da <a href="#">Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:  "Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras, entidades de compensação e das entidades autorizadas, na forma da lei, a prestar serviços de depósito centralizado. ....." (NR)  <a href="#">Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016</a>	IV - o art. 31 da <a href="#">Lei nº 12.810, de 2013</a> ;	
Art. 1º A <a href="#">Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:  .....  "Art. 37 .....  .....  § 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:  I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;	V - o art. 1º da <a href="#">Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016</a> , na parte em que altera o art. 37 da <a href="#">Lei nº 11.076, de 2004</a> ; e	VII - o art. 31 da <a href="#">Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013</a> ;
		VIII - o art. 1º da <a href="#">Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016</a> , na parte em que altera o art. 37 da <a href="#">Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004</a> ; e

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
II - negociado, exclusivamente, com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e  III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)  <a href="#">Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020</a>		
Art. 43. A <a href="#">Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações: ..... . "Art. 36. .... Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do § 1º do art. 23 desta Lei." (NR) "Art. 37. .... § 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto nos arts. 35, 35-A, 35-B, 35-C e 35-D desta Lei. ..... § 3º .... I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e II - emitido em favor de investidor não residente, observado o disposto no § 4º deste artigo; III - (revogado).	VI - o art. 43 da <a href="#">Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020</a> , na parte em que altera os art. 36 e <b>art. 37</b> da <a href="#">Lei nº 11.076, de 2004</a> .  <b>IX</b> - o art. 43 da <a href="#">Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020</a> , na parte em que altera os <b>arts.</b> 36 e <b>^</b> 37 da <a href="#">Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004</a> .	

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1103/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente.</p> <p>§ 5º Nas distribuições realizadas no exterior, o CRA poderá ser registrado em entidade de registro e de liquidação financeira situada no país de distribuição, desde que a entidade seja:</p> <p>I - autorizada em seu país de origem; e</p> <p>II - supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a Comissão de Valores Mobiliários tenha firmado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações realizadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária de memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores.”</p> <p>(NR)</p>		
	<p><b>Art. 35.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 39.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvada a alínea i do inciso I do caput do art. 38 desta Lei, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, devendo todas e quaisquer obrigações decorrentes do referido artigo serem cumpridas na sua totalidade e integralidade até 31 de dezembro de 2022.</p>

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 27/06/2022 20:26)